



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017153-70.2015.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Créditos / Privilégiros Marítimos**  
 Requerente: **HECNY SHIPPING LIMITED**  
 Requerido: **Daniele e Sanches Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Martins Conceição**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por **Hecky Shipping Limited**, representada por **Intercontinental Transportation (Brasil) Ltd**, em face de **Daniele e Sanches Comércio Importação e Exportação Ltda**, alegando, em síntese, que, no exercício regular de suas atividades econômicas, teria firmado com a requerida contrato de transporte marítimo, com consignação de 38 contêineres. Segundo a autora, os referidos contêineres não foram devolvidos nas datas avençadas, mesmo após decorridos os 30 dias de período livre (“free time”), gerando despesas de sobrestadia no valor total de R\$ 3.073.562,05. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de tal quantia, acrescida de juros moratórios desde a citação. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 11-885.

Citada, a requerida ofertou contestação de fls. 911-931, alegando, preliminarmente, que os documentos apresentados são unilaterais e estão lavrados em língua estrangeira. Defendeu, ainda, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como de se tratarem de documentos emitidos unilateralmente, sem aceite da ré, e de suposta incoerência entre os valores cobrados. No mérito, defendeu a ausência de comprovação de atraso na devolução dos contêineres, bem como incongruências com relação aos valores de sobrestadia, a exigir realização de prova pericial.

Réplica apresentada às fls. 934-942. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, realizada em 14 de fevereiro de 2017 que, contudo, restou infrutífera, conforme termo de fl. 958.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

**1017153-70.2015.8.26.0562 - lauda 1**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**A lide comporta julgamento antecipado**, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

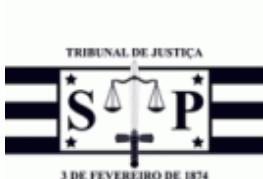
Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/8/2015).

Preliminarmente, apesar de parcela dos documentos juntados à exordial não estar acompanhada de tradução juramentada, nos termos do artigo 192, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o seu teor pode ser aferido sem maiores dificuldades em conjunto com os demais elementos dos autos.

**Verifica-se, contudo, a inépcia da petição inicial.** Trata-se de ação de cobrança de sobrestada de diversos contêineres consignados pela autora à ré entre julho a outubro de 2012. Entre os documentos acostados à exordial, há os contratos de transporte marítimo referentes a cada um dos contêineres, o que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes.

Quanto à previsão da cobrança de sobrestadia, não se pode olvidar que os contratos de transporte marítimo ostentam forte influência dos usos e costumes da região que são entabulados, dado o caráter consuetudinário inerente ao Direito Marítimo. A sobrestadia, ou "demurrage",



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

corresponde a instituto inerente ao Direito Marítimo, ínsito em qualquer contrato desta natureza, com a finalidade de remunerar o proprietário dos contêineres retidos por tempo superior ao contratado e que, assim, ficaram impossibilitados de utilização em outras operações. Nesse sentido:

"TRANSPORTE MARÍTIMO - TAXA DE SOBRESTADIA DE CONTAINERES - DEMURRAGE -NATUREZA JURÍDICA - Reconhecido que a demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência Apelo provido" (Apelação Com Revisão 7086181500, Rel Salles Vieira, 24a Câmara de Direito Privado, dj 08/03/2007, TJSP). Ainda: "TRANSPORTE MARÍTIMO - TAXA DE SOBRESTADIA DE CONTAINERES - DEMURRAGE - Comprovado documentalmente que a ré permaneceu com os containeres por prazo maior do que o contratado Inadimplemento contratual caracterizado que faz incidir a demurrage. Cobrança procedente Apelo provido" (TJSP, Apelação n 9055809-12.2006.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Salles Vieira, j. 08/03/2007).

Ainda, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça:

"I - O artigo 5º do Decreto 80.145/77 dispõe que "container" não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador. II - Por analogia, é de se aplicar aos "containers" a legislação pertinente a sobreestadia do navio..." (REsp 678.100-SP, Rel. Ministro Castro Filho, j. 04/08/2005)

Não houve, contudo, demonstração segura da data da descarga dos contêineres. Os dados relacionados aos conhecimentos marítimos, que constam no início de cada um dos documentos juntados à exordial, são contraditórios com relação à planilha de cálculos da autora. As Notas Fiscais referentes às "demurrage", por sua vez, que também foram apresentadas para cada um dos contêineres, são documento puramente unilaterais.

Ademais, os valores cobrados a título de "demurrage" são contraditórios com relação ao que parece ter sido acordado entre as partes. Se depreende das comunicações de fls. 808-883, o valor de U\$ 20 (vinte dólares) para fins de sobrestadia, bem distinto dos valores constantes na planilha de cálculo.

Também a pactuação do prazo de "free time" não foi demonstrada por qualquer documento acostado à exordial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

A requerida, em contestação, apesar de não negar a relação jurídica entre as partes e existência de valores devidos à título de “demurrage”, apontou uma série de inconsistências na documentação apresentada e se contrapôs aos pedidos formulados na inicial, a impedir a aplicação do artigo 341, “caput”, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **verifica-se patente contradição entre os pedidos formulados e a documentação apresentada pela autora, a exigir a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da exordial.**

Diane do exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil, pela inépcia da petição inicial, conforme previsto no artigo 330, I e § 1º do mesmo diploma legal.**

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de condenação, com incidência de juros de mora na forma acima mencionada.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

Santos, 13 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1017153-70.2015.8.26.0562 - lauda 4**